RESOLUÇÃO CONJUNTA IBAMA/FATMA № 1, DE 05 DE ABRIL DE 1995

Regulamenta o corte, a supressão e Exploração de Vegetação Secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, no Estado de Santa Catarina, conforme artigo 4º do Decreto Federal 750 de 10 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445 de 16 de agosto de 1989 e o SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 16 e 18 da Lei nº 9.831, de 17 de fevereiro de 1995,"ad referendum"do Conselho de Meio Ambiente - CONSEMA/SC , na forma do art.10, XII, de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 533, de 02 de setembro de 1991, em conjunto com o Diretor Geral da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, na forma estatutária,

Considerando o estabelecido no Art. 14 alínea "a" da <u>Lei Federal nº 4.771 de 15 de</u> setembro de 1965, modificada pela Lei n^{o} 7.803 de 18 de julho de 1989;

Considerando a necessidade de regulamentação e o estabelecimento das definições, das responsabilidades, dos critérios básicos das diretrizes gerais para a aplicação do disposto no Art. 4º do Decreto Federal nº 750/93; Resolvem:

Art. 1º A supressão, o corte e exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, conforme Resolução CONAMA nº 04/94 de 04 de maio de 1994, em área urbana e rural, obedecerá critérios a seguir estabelecidos

Título I Das Disposições

Art. 2º Para efeitos desta RESOLUÇÃO, consideram-se parcelamentos do solo ou qualquer edificação para fins urbanos, aqueles situados em zonas urbanas, assim entendidas as compreendidas nas áreas urbanas ou de expansão urbana definidas por Lei Municipal.

Art. 3º Para efeitos desta RESOLUÇÃO, consideram-se áreas verdes aquelas com cobertura vegetal de porte arbustivo arbóreo, não impermeabilizáveis, visando a contribuir para a melhoria da qualidade de vida urbana, permitindo-se seu uso para atividade de lazer.

Parágrafo 1º Estas áreas não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fins e objetivos, originalmente estabelecidos, alterados.

Parágrafo 2º Onde houver necessidade de implantação dessas áreas verdes, esta deverá ser feita, preferencialmente, com espécies nativas.

Título II

Dos Fins Urbanos

Seção I

Dos Parcelamentos do Solo

Art.4º A autorização para corte, supressão, ou exploração de vegetação natural secundária de Mata Atlântica, no estágio inicial de regeneração, para fins de parcelamento do solo, conjuntos habitacionais, condomínios ou similares, em áreas urbanizadas, será de competência do Órgão Ambiental Estadual, e se dará mediante o entendimento das seguintes condicionantes:

- I Quando em conformidade com o plano Diretor, Lei de uso do solo ou demais legislações municipais e ambientais;
- II Projeto de recuperação ou enriquecimento da vegetação das áreas verdes, preferencialmente com espécies nativas ;
- III Termo de compromisso de Preservação da Área Verde, devidamente locada em planta, firmada pelo empreendedor junto à Prefeitura Municipal e ao Órgão Estadual competente durante a implantação do empreendimento.
- IV Não exerça função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão.
- **Art. 5º** Os parcelamentos de solo antes da <u>Lei Federal nº 6.766/79</u> de 19 de dezembro de 1974 não implantados ou parcialmente implantados, estarão sujeitos ao que estabelece esta Resolução.

Parágrafo Único - A anterioridade de execução do parcelamento em relação a Lei Federal nº 6.766/79, deverá ser comprovada pelo empreendedor mediante declaração da Prefeitura Municipal e vistoria local.

Art. 6º O parcelamento de solo em áreas de proteção de mananciais, depende de aprovação do Órgão Estadual Ambiental competente visando a indicação de medidas de adaptação cabíveis, nos termos desta Resolução.

Seção II

Das edificações ou obras para fins urbanos, em lotes ou terrenos:

Art. 7º A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação natural secundária no estágio inicial de regeneração, em lotes ou terrenos, quando necessárias a edificações ou obras para fins urbanos, será de competência do Órgão Estadual e só serão admitidos quando em conformidade com o Plano Diretor ou Lei de Uso do Solo, conforme art. 182, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e demais legislações municipais e ambientais.

Título III Das Áreas Rurais

Art. 8º A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação natural secundária de Mata Atlântica, no estágio inicial de regeneração será de competência do Órgão Ambiental do Estado, e somente será emitida após a averbação da Reserva Legal, nos termos da legislação.

Parágrafo Único - Para a definição das áreas a serem destinadas à Reserva Legal, deverão ser considerados fatores como: classe de capacidade de uso do solo, função de abrigo da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, vegetação que exerça função de proteção de mananciais, de prevenção e controle de processos erosivos ou tenha excepcional valor paisagístico.

Título IV Das Disposições Finais

Art. 9º É livre o corte ou supressão de vegetação natural secundária em estágio inicial de regeneração, definido na Resolução CONAMA/Nº 04/94, de porte herbáceo.

Art. 10. Estando a área, objeto da pretendida supressão, abrangida por zoneamentos ambientais promovidos pelo Poder Público ou Áreas de Proteção Ambiental, serão, ainda, obedecidas as suas regulamentações específicas.

Art. 11. Cabe aos Municípios localizados em áreas de ocorrência de Mata Atlântica, conforme

Art. 3º do <u>Decreto nº 750/93, de 10/02/93</u>, fomentar, em suas áreas urbanas, a arborização de ruas e demais logradouros públicos, prioritariamente com espécies nativas e adequadas a manutenção e melhoria da qualidade de vida, visando atingir no mínimo 8 m2(oito metros quadrados) de áreas verdes por habitante.

Art. 12. A não observância de disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator à sanções previstas pelas <u>Leis Federais nº 4771/65 de 15 de setembro de 1965, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Decretos Federais nº 99.274, de 06 de junho de 1990, nº 750, de 10 de fevereiro de 1993 e <u>Lei Estadual nº 9.428, de 07 de janeiro de 1994.</u></u>

Art. 13. Esta RESOLUÇÃO entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 05 de abril de 1995

Gabriel El-Kouba
Superintendente Estadual IBAMA/SC
Vladimir Ortiz da Silva
Diretor Geral da Fatma
Ademar Frederico Duwe
Secretário de Estado do Desenvolvimento
Urbano e Meio Ambiente
Presidente CONSEMA/SC

(DOE - SC de 27.04.1995) Este texto não substitui o publicado no DOE - SC de 27.04.1995.